

DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2023/2024

Data: 05.01.2024 | Duração: 90 minutos

Regência: João Marques Martins

CrITÉrios de Correção

Tópicos de resposta	Cotação
I a)	
<ul style="list-style-type: none">O caso descreve uma ação em que se pede a resolução do contrato-promessa e a condenação na indemnização pelo incumprimento.A contraente ré, que invoca a imunidade, é mulher do embaixador do Paraguai, pelo que a questão é apreciada à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (CV1961).Discutir se a mulher do embaixador goza de imunidade em processos de natureza civil nos termos do artigo 31.º e 37.º/1 CV1961.A ação em causa não é real nem o imóvel está situado em Portugal, de modo que se não verifica a exceção prevista no artigo 31.º-a CV1961.Debater a verificação da exceção prevista no artigo 31.º-c CV1961, ponderando a hipótese de Beatriz se dedicar profissionalmente à compra e venda de imóveis.Debater ainda a relevância do disposto no artigo 38.º CV1961.Se a exceção deve improceder, o Tribunal decidiu bem; caso contrário, a ré deveria ter sido absolvida da instância (artigo 578.º e 278.º-e CPC).	4
<ul style="list-style-type: none">Verificam-se os âmbitos de aplicação do Reg. 1215, pelo que o mesmo é aplicável.Apreciação da validade do pacto de jurisdição: aplica-se o artigo 25.º do Reg. 1215/2012, pois as partes atribuíram competência aos tribunais de um estado-membro. Os dados da hipótese indicam que o pacto é válido.No momento em que o despacho saneador foi proferido, nenhuma das partes invocou a existência do pacto de jurisdição e a incompetência dos tribunais portugueses com este fundamento, pelo que o juiz decide o caso como se não houvesse sido celebrado qualquer pacto.A ação não é real: apenas se discute o incumprimento do contrato e o direito a uma indemnização. Os tribunais espanhóis não têm competência exclusiva (artigo 24.º/1 Reg. 1215).Os tribunais portugueses são competentes nos termos do artigo 4.º Reg. 1215 (não o sendo, em princípio, nos termos do artigo 7.º/1), pelo que o Tribunal tomou a decisão correta a este respeito.	5
I b)	
<ul style="list-style-type: none">Do artigo 25.º a 28.º do Reg. 1215 decorre que a incompetência fundada dos pactos de jurisdição não é de conhecimento oficioso. O mesmo se extrai do disposto no artigo 97.º CPC.Do artigo 97.º e 98.º CPC decorre, aparentemente, que a incompetência internacional pode ser arguida e conhecida a todo o tempo. É esta solução correta? Que desvantagens decorrem desta permissão genérica, designadamente no que respeita ao andamento do processo?Vale esta regra quando a incompetência é fundada na violação de um pacto de jurisdição, visto que não ofende a competência internacional legal e poderia ter sido alegada na contestação?A estas questões deveria a(o) aluno(a) responder com espírito crítico, expondo uma argumentação estruturada e consequente.	3
II	
<ul style="list-style-type: none">Determinar a aplicabilidade do Regulamento 2019/1111.Os tribunais portugueses são competentes para a ação de divórcio, nos termos do artigo 3.º-a-ii. Poderia discutir-se a relação de alternatividade ou subsidiariedade dos critérios previstos no artigo 3.º.Determinar a residência habitual do menor e o tribunal competente, tendo em conta a regra geral prevista no artigo 7.º.Inexiste no Reg. 2019/1111 norma de extensão como a prevista no artigo 12.º/1 do revogado Regulamento 2201/2003.A atribuição de competência para a regulação das responsabilidades parentais ao tribunal no qual é tramitada a ação de divórcio deveria ser ponderada nos termos do artigo 10.º Reg. 2019/1111, desde que verificados os pressupostos da sua aplicação. O considerando 23 do Reg. 2019/1111 seria um bom auxiliar na interpretação deste preceito e na solução do caso. O princípio da economia processual deve intervir na ponderação global.O aluno deveria discutir estas questões e, argumentativamente, propor uma solução.	8